

PROJETO DE LEI Nº 3.130 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS
PL 3441/2000

AUTOR:
(DA SRA. MARIA ELVIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Regulamenta o exercício da atividade de Detetive Profissional, com a emenda modificativa a redação aos arts. 1º ao 9º e seus parágrafos únicos do Decreto nº 50.532, de 3 de maio de 1961, que dispõe sobre o funcionamento das empresas de que trata a Lei nº 3.099, de 24 de fevereiro de 1957, e dá outras providências.

DESPACHO:

14/06/2000 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 10-08-00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	10/08/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	14/11/00	22/11/00
CTASP (subst.)	26/03/01	04/04/01
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Paulo Faoro Presidente: Paulo Faoro
Comissão de: Trabalho, de Adm. e Serviço Público Em: 14/11/00

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.130, DE 2000 (DA SRA. MARIA ELVIRA)



Regulamenta o exercício da atividade de Detetive Profissional, com a emenda modificativa a redação aos arts. 1º ao 9º e seus parágrafos únicos do Decreto nº 50.532, de 3 de maio de 1961, que dispõe sobre o funcionamento das empresas de que trata a Lei nº 3.099, de 24 de fevereiro de 1957, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei fixa as condições permitidas para o exercício da atividade de Detetive Profissional no País, permita aos diplomados em curso regular de ensino técnico profissionalizante, com o currículo estabelecido e aprovado pelo Conselho Federal da Classe, CFDP - nos termos das Leis 7.044/82 e 9.394/96.

Art. 2º - O exercício da atividade de Detetive Profissional no país, é permitido aos que estejam, na data da publicação desta lei, exercendo a profissão há mais de 6(seis) meses, desde que registrado no Conselho Federal da Classe (CFDP) e por tempo igual o não registrado requeiram o registro dentro de 120 (cento e vinte) dias, no órgão Oficial Superior da Categoria Profissional (CFDP).

Art. 3º - O Currículo a ser estabelecido na forma do art. 1º, deverá reunir, entre outros, conhecimentos de Direito Constitucional, Penal, Processual Penal, Civil e Medicina Legal.

Art. 4º - A categoria profissional de Detetive Profissional será acrescentada ao Quadro das Atividades e Profissões, anexo a Consolidação das Leis do trabalho, de acordo com o código de atividade e classificação profissional, nos termos da Legislação Federal.

a) Código de Atividade: Classificação Brasileira de Ocupação - C.B.O - MTb - Código 5.82-40 - FIBGE 57 - Técnico Profissional - IBGE - 57, 80 - serviços de investigações, vigilância, proteção e segurança - IRPJ/MF - 55,78 -INSS código 30 - Profissional Autônomo e considerado Liberal em serviços de investigações, Segurança e Proteção em Geral no País.

Art. 5º - O exercício profissional previsto nesta lei dependerá de registro no Conselho Federal dos Detetives Profissionais - (CFDP) que emitirá a Cédula de Habilitação e Identificação Profissional do Detetive Profissional, reconhecida de Fé Pública em todo o território nacional, com toda qualificação pessoal e profissional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que lhe dará acesso à Juízo das autoridades competentes, aos locais e aos objetivos e provas do crime e bem como ao acompanhamento das diligências policiais e judiciais.

Art. 6º - O Conselho Federal dos Detetives Profissionais que estabelece normas regulamentares, orientações, disciplinas, instruções e exigências legais, os requisitos básicos da documentação necessária para o Detetive exercer e registrar-se no Conselho Federal da Classe entre outros objetivos e finalidades legais, exige os seguintes requisitos:

- a) Ser brasileiro, e maior de 18 anos;
- b) Ter instruções correspondentes ao exercício profissional;
- c) Não ter antecedentes criminais registrados, de acordo com as normas do Estatuto e da Legislação Federal;
- d) Estar quites com as obrigações Eleitorais e Militares;
- e) Estar quites com as obrigações e deveres com órgão Oficial Superior da Classe.

Art. 7º - O Detetive é obrigado a respeitar e acatar as normas e exigências estabelecidas pelo Estatuto, Regulamento, Regimento Interno e do Código de ética do Conselho Federal dos Detetives Profissionais, e bem como da Legislação Federal, para o exercício profissional da profissão de Detetive Profissional no País.

Art. 8º - O Detetive Profissional é obrigado a cumprir fielmente as determinações contidas no Estatuto, Regulamento, Regimento Interno e do respectivo Código de Ética Profissional, e das normas regulamentares regimentais gerais do conselho Federal dos Detetives Profissionais que constitui normas disciplinares do exercício profissional com jurisdição em todo o Território Nacional da República Federativa do Brasil.

Art. 9º - A medida ora adotada em que visa disciplinar, doutrinar, coibir, inibir, fiscalizar, regularizar o exercício de Detetive no País, ficando as atribuições, obrigações, deveres, direitos, prerrogativas, atuações, ocupações, proibições e atividades dos atos profissionais, para obter responsabilidade e valorização profissional, e no sentido de sanar tais irregularidades existentes prejudiciais dentro dos princípios ético profissional, com seu lema Ordem, Justiça e Disciplina Superior, fixando ainda pelas condições de capacidade dos seus exercentes que dispõe sobre as suas atribuições legais.

Art. 10º - O Conselho Federal dos Detetives Profissionais, foi constituído com o objetivos e finalidades principais em defender e fiscalizar o exercício da atividade de Detetive, impedindo-o no caso de a pessoa não ser inscrita e nem habilitada pelo órgão Superior de Classe exerça a atividade prevista no Código Penal em vigor no País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 11º - O Detetive é obrigado a cumprir as normas e determinações constantes do Estatuto do respectivo conselho Federal da Categoria Profissional que se constituem em normas regulamentares disciplinadoras e fiscalizadoras da atividade profissional no país.

Art. 12º - Compete ao Conselho Federal dos Detetives Profissionais - CFDP expedir e emitir o Alvará de Fiscalização e funcionamento Nacional, para os Detetives, agências, organizações, confidências em geral, de acordo com as normas estabelecidas pelo Decreto Lei nº 50.532/61, que regulamenta a Lei nº 3.099/57 e desta Lei.

Art. 13º - O Conselho Federal da Categoria Profissional poderá criar nas respectivas bases territoriais, em todo o Território Nacional da República Federativa do Brasil, representações, Conselhos Regionais (CRDP) e delegacias Regionais em todos os Estados do Brasil, com a finalidade de representar, defender, amparar e fiscalizar o exercício profissional de Detetive e dá outras providências da profissão de Detetive Profissional no País, a critério das decisões do Conselho Federal dos Detetives Profissionais (CFDP).

Art. 14º - São privativas dos Detetives Profissionais e das atividades profissionais previstas no art. 5º desta lei

Art. 15º - A atividade e atribuição do Detetive Profissional no País, compreende em investigações, segurança e proteção em caráter profissional e em busca de provas técnicas, documentais, testemunhais, trabalhistas, civis e criminais em geral, para quaisquer fins, tais como para industriais, comerciais e para pessoas físicas ou jurídicas, culturais, sociais e privadas, com a utilização de recursos técnicos apropriados.

Art. 16º - A atuação do Detetive Profissional, constitui em serviços técnicos em investigação, segurança e proteção, e caracterizada por meios de diligências, vigilâncias e sindicâncias até o relatório final dos serviços prestados.

Parágrafo Único - o exercício profissional de Detetive Profissional, é privativo dos inscritos e habilitados pelo Conselho Federal da Classe da Categoria profissional e da profissão de Detetive Profissional no País (CFDP).

Art. 17º - Define-se como Detetive Profissional, mandatário em busca de provas, que serão obtidas em investigações satisfatórias, reservadas, sigilosas e confidenciais, em caráter privadas ou públicas, para quaisquer fins de provas, que serão obtidas em investigações satisfatórias, reservadas, sigilosas e confidenciais, em caráter privadas ou públicas, para quaisquer fins de provas judiciais, por procuraçao e através do Contrato de Prestação de Serviços Profissionais assinados entre as partes, e bem como através da tabela de Honorários fixada pelo Conselho Federal dos Detetives Profissionais (CFDP). Evitando concorrência desleal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 18º - Os Profissionais de que trata esta lei, e demais legislação Federal, somente poderão exercer suas atividades da profissão se inscritos no conselho Federal da Categoria Profissional (CFDP) e cuja jurisdição e atuação em todos os Estados, Municípios da República Federativa do Brasil.

Art. 19º - Fica extinta a denominação de Detetive Particular no País, ressalvados os diretos dos que a exerciam de exercerem a denominação oficial de Detetive Profissional, desde que sejam inscritos e habilitados pelo Conselho Federal dos Detetives Profissionais de acordo com as normas estabelecidas no Estatuto, Regulamento e Regimento Interno do único e legitimo representante legal da categoria profissional no País, nos termos da Constituição Federal e da Legislação Federal.

Art. 20º - No exercício profissional da profissão, a sua denominação oficial correto é denominado Detetive Profissional, consagrado pelo uso universal e nos termos dos incisos XIV, do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 21º - Foi criado e constituido o Conselho Federal dos Detetives Profissionais (CFDP), nos termos dos artigos 114, 119 e 120 da Lei Federal nº 6.015/73, e dos artigos 16,17,18,19 e 20 do Código Civil., e assegurado seus direitos e prerrogativas pelos incisos XVII, XVII, XXI, XXL, "B" do art. 5º e dos incisos I, II, IV do art. 8º e IX do art. 103 da Constituição Federal, com a finalidade de representar, defender, orientar, disciplinar e amparar o exercício da profissão de Detetive Profissional no País.

Art. 22º - Compete ao Conselho Federal dos Detetives Profissionais, representar, em Juizo ou fora dele, judicial e Extrajudicial, os legítimos interesses da categoria profissional, respeitadas as diversas áreas de sua competência em todo o Território Nacional da República Federativa do Brasil, através de seu Presidente e procuradores legais

Art. 23º - Caberá ao Conselho Federal dos Detetives Profissionais, instituir o Código de Ética profissional, cujas normas deverão ser observadas, respeitadas, e acatadas pela categoria no País.

Art. 24º - O Conselho Federal dos Detetives Profissionais, poderá aplicar a penal de suspensão ou de cassação do Regimento Profissional, em caso comprovado de conduta irregular através do Conselho Federal Superior de Disciplina e Ética ou da Corregedoria Geral de Disciplina e Ética do CFDP.

Art. 25º - O Conselho Federal dos Detetives Profissionais, terá sede e Foro na capital da República, com atuação e jurisdição em Todo Território Nacional, a critério e decisão do Conselho Federal dos Detetives Profissionais.

Parágrafo Único - O Conselho Federal (CFDP) constituído com a Ordem dos Detetives Profissionais do Brasil (ORDPB) lema, Ordem, Justiça e Disciplina.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 26º - Foi constituído o único e legitimo Conselho Federal dos Detetives Profissionais de acordo com a Constituição Federal e da Legislação em Vigor no País, com Sede, Foro, Estrutura, Competência e Organização, análoga aos órgãos de representação, fiscalização e disciplina e dá outras providências do exercício de atividades profissionais da profissão de Detetive Profissional no País.

Art. 27º - Cada Representação, Conselho Regional, ou Delegacia Regional, terá sede e Foro nas Capitais dos Estados ou de um Estado ou Território da Jurisdição, a critério e decisão do Conselho Federal dos Detetives Profissionais subordinados diretamente ao Conselho Federal dos Detetives Profissionais.

Art. 28 - O livre exercício da profissão de Detetive Profissional, somente é permitido ao portador da Carteira de Habilitação Profissional expedido pelo Conselho Federal dos Detetives Profissionais.

Art. 29 - A Carteira de Habilitação Profissional, dará acesso ao seu titular, a juízo das Autoridades Competentes, aos locais, objetos e provas do crime, ao acompanhamento das diligências policiais e judiciais, bem como nas casas de diversões, clubes, cinemas e congêneres, para facilitar as suas atividades no combate ao crime e a violência em Geral no País.

Parágrafo Único - A atividade de Detetive Profissional, compreende ainda em Investigações, segurança, proteção e levantamento de provas para fins judiciais ou privadas através da procura e contrato de trabalho, e de prestações de serviços assinados entre as partes, que constitui legitimidade legal para o profissional.

Art. 30 - Só ao portador da Cédula de Habilitação Profissional, constituída como única Identidade Profissional de Detetive Profissional, expedida e emitida pelo conselho Federal de Classe, que é assegurado ao exercício dessa atividade e profissão, garantindo-se, a Juízo das autoridades competentes, acesso, aos locais, objeto de provas de crime, bem assim no acompanhamento das diligências policiais e judiciais, e servir também como Identidade Profissional.

Art. 31 - É vedado ao Detetive Profissional, romper o sigilo profissional das informações que nesse caráter lhe sejam confiadas, salvo no caso de requisição expressa por escrito das autoridades judiciais competentes nos termos do inciso XIV do Art. 5º da Constituição Federal.

Art. 32 - O exercício da Atividade de Detetive Profissional, ao portador de Diplomas ou Certificados de Conclusões de cursos regulares, disciplinados e habilitados pelo Conselho Federal dos Detetives Profissionais.

Art. 33 - Texto de Justificação a nova redação aos Artigos 1º ao 9º e seus parágrafos únicos do Decreto Lei n.º 50.532 de 03 de Maio de 1961, que dispõe sobre o funcionamento das empresas de que trata a Lei n.º 3.099 de 24 de Fevereiro de 1957.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 34 - Emenda Modificativa a Redação dos Artigos 1º ao 9º e seus parágrafos Únicos do Decreto Lei nº 50.532/61 , que regulamenta a Lei nº 3.099/57 e da outras providências.

Art. 35 - Dê-se aos Artigos 1º ao 9º e seus parágrafos Únicos do Decreto Lei nº 50.532/61 , que regulamenta a Lei nº 3.099/57 , a seguinte redação

Art. 1º - As empresas de informações reservadas ou confidenciais , comerciais ou particulares , de que trata a Lei 3.099 de 24 de Fevereiro de 1957 ,de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas , só poderão funcionar depois de registradas no Registro do Comércio e no Conselho Federal dos Detetives Profissionais (CFDP) no local em que operam, em todos os Estados da Republica Federativa do Brasil .

Paragrafo Único - No Distrito Federal , o registro Profissional , sempre a Título Profissional , será feito na Sede do Conselho Federal dos Detetives Profissionais , nos Estados e Territórios, nas Representações e Delegacias Regionais congêneres do Conselho Federal dos Detetives Profissionais , que serão enviados para a sede do Orgão Superior de Classe - CFDP - que expedirá o Registro Profissional .

Art. 2º - Para obtenção de Registro Profissional no Conselho Federal CFDP, apresentarão as empresas os seguintes documentos

- a) Certidão do Registro Comercial , contendo o inteiro teor da declaração da firma, ou Contrato Social ;
- b) Folha corrida e atestado de bons antecedentes dos dirigentes das empresas, detetives e dos seus auxiliares , ou de qualquer titulo que trabalhem nas investigações .

Paragrafo Único - qualquer modificação do Registro Comercial , bem como admissão ou dispensa de auxiliares, devem ser comunicadas no prazo de 48 horas, à repartição do CFDP a que se refere o paragrafo único do artigo anterior

Art. 3º - É vedado as empresas de que trata o presente regulamento a prática de quaisquer atos ou serviços estranhos as suas atividades e os que são privativos das autoridades policiais, e deverão exercer sua atividade abstendo-se de atentar contra a inviolabilidade ou recato dos lares, a vida provada ou a boa fama das pessoas

Art. 4º - As informações serão sempre prestadas por escrito , em papel que contenha impresso o nome da empresa e , por extenso o de um gerente ou diretor, pelo menos.

Art. 5º - Cumpre as empresas fornecer as autoridades policiais ou judiciárias, cópias das informações fornecidas aos seus clientes e que forem requisitadas, prestando , também , as informações por elas solicitadas, nos termos do inciso XIV do Art. 5º da Constituição Federal.

Art. 6º - As empresas que já se encontram em funcionamento , terão o prazo de 90 dias . a contar da publicação desta lei, para satisfazer as suas exigências legais



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 7º - A inobservância da presente lei, sujeita as empresas à pena de suspensão ou cassação do funcionamento , de um a seis meses , ou definitiva imposta pelo Presidente do Conselho Federal a que se refere o paragrafo do Art. 1º

Art. 8º - O Conselho Federal dos Detetives Profissionais , possui legitimidade e existência legal, nos termos da Legislação Federal do País , de acordo com os Artigos 114,118,119 e 120 da Lei Federal 6.015/73 e dos Artigos 16,17,18,19 e 20 do Código Civil Brasileiro. E amparado e Assegurado pela Constituição Federal e da Legislação Federal em Vigor no País

a)Assegurado pelos Incisos XVII , XVIII , XXI , LXX , letra "b" do Art. 5º da Constituição Federal e reconhecido de Utilidade Pública pela Lei 2.051/98 e das demais Leis em vigor no País ,

b)Amparado pelo Art. 8º e seus incisos II, IV e IX do Art. 103 da Constituição Federal .

c)E Goza das Prerrogativas e Direitos da Legalidade e reconhecido pelas Leis Federais 968/69 e 93.617/86, as atividades e atribuições do Órgão e Entidade Oficial Superior de Fiscalização e dá outras providências do exercício profissional no País nos termos do Art. 58 e seus parágrafos 1º ao 8º da Lei Federal 9.649 de 27 de Maio de 1998 .

Parágrafo Único - No sentido de Representar , defender , regulamentar e regularizar a classe junto aos Poderes Públicos e Privados em Geral no País :

- I. Colaborar com os Poderes Públicos e Privados em Geral entre outras atribuições , competência , organização estrutura , coordenação , unificação ,
- II. Orientar , doutrinar , disciplinar , fiscalizar , aplicar o Código de Ética Profissional,
- III. Cumprir e fazer cumprir o Estatuto , Regulamento , Regimento Interno e o respectivo Código de Ética e a Legislação Federal;
- IV. Amparar o exercício da Atividade da Categoria Profissional e da profissão de Detetive Profissional e dá outras providências no País,
- V. Habilitar para o exercício profissional da atividade de Detetive Profissional no País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º - As Escolas e Institutos de formações profissionais de Detetive, somente poderão expedir o Certificado ou Diplomas de formação profissional, nos termos da Legislação Federal, de acordo com as Leis Federais 7.044 e 5.692 e das demais em Vigor no País vetada a expedição de Carteiras Detetives Profissionais pelas Instituições de Formação de profissionais desta natureza.

Art. 10º - O Conselho Federal dos Detetives Profissionais, poderá criar conselhos regionais nos Estados, Representações Regionais e Delegacias Regionais em todos os Estados do País, de acordo com as normas regulamentares e regimentais do Estatuto do País, regulamentos e regimentos internos do órgão Oficial Superior Federativo Representativo (CFDP).

Art. 11º - Modifica a redação do art. 1º da Lei 3.099 de 24 de fevereiro de 1957 que determina as condições para o funcionamento de estabelecimentos de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares.

Art. 12º - Os Estabelecimentos de informações reservadas, ou confidenciais, comerciais ou particulares, só poderão funcionar depois que os dirigentes sejam habilitados pelo Conselho Federal de Detetives Profissionais (CFDP) e registrar-se nas Juntas Comerciais de seus Estados ou Territórios, com observância de todas as formalidades legais.

Art. 13º - Os Estabelecimentos já em funcionamento, terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para regularizar sua situação no Conselho Federal dos Detetives Profissionais (CFDP) e revogando-se as disposições em contrário.

Art. 14º - Mediante representação das autoridades federais ou estaduais, poderá o Presidente do Conselho Federal dos Detetives Profissionais - CFDP, e bem como o Ministro da Justiça, cassar a autorização de funcionamento das empresas a que se refere esta Lei.

Art. 36º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

Em face da existência legal do Conselho Federal dos Detetives Profissionais - CFDP - nos termos da Legislação Federal e Constitucional, e do art. 58 da Lei Federal 9.649 de 27 de maio de 1998, que estabelece normas regulamentares, instruções, orientações, disciplina, ética e exigências legais e dá outras providências e fiscalização da atividade e exercício profissional profissão de Detetive Profissional no País, com seus requisitos básicos, e da documentação necessária para o exercício profissional da atividade de Detetive Profissional, agências, organizações, escritórios e das empresas de investigações, informações sigilosas, reservadas, confidenciais, comerciais ou particulares no País, a registrar-se no conselho Federal dos Detetives Profissionais (CFDP) e exercer suas atividades e profissão, entre outros requisitos, exige de acordo com a Legislação Federal e do Estatuto, regulamento e regimento interno e do Código de ética Profissional, portanto de acordo com as exigências legais estabelecidas pelo Conselho Federal do Classe (CFDP) para o exercício profissional da Profissão de Detetive Profissional no País.

A regulamentação do exercício da atividade profissional é assegurado pelo inciso XVI do art. 22º da Constituição Federal e do art. 58 da Lei Federal da Lei Federal 9.649 de 27 de maio de 1998, e com a antiga aspiração da classe, representada legalmente e legitimamente pelo único e legítimo Órgão Oficial Supervisor da Categoria Profissional no País (CFDP) que presta inestimável serviços a sociedade moderna.

Pela relevância social e profissional da medida, apresentamos aos nossos ilustres representantes do Congresso Nacional, esperando poder contar com indispensável apoio para o consecução deste objetivo apresentado em boa hora ao nobre Parlamentar.

Basicamente, presente proposição foi elaborada pelo Presidente do Conselho Federal dos Detetives Profissionais (CFDP) com apoio da Confederação Nacional das Associações e Entidades de Detetives Profissionais (CONFAEDP) e demais segmentos da sociedade que forneceu o respectivo projeto de que submetemos ao exame do Congresso Nacional, tendo em vista, de principal, o disposto no Art. 22 item XVI, da Constituição Federal que atribui privativamente à União competência para legislar sobre condições para o exercício das profissões e nos termos do Art. 58 da Lei Federal 9649/98.

Diante dos constantes apelos e cobranças recebidas por partes dos profissionais de todos os Estados do País, na urgência apreciação e aprovação do projeto de Lei em epígrafe.

Com certeza, os Detetives Profissionais e seus familiares do Estado de V.Excia., e de todo Brasil esperam contar com o vosso apoio a providência no sentido de verem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

regularizada a situação da classe e , para tanto , necessitamos da urgência aprovação do referido projeto de lei . contamos com o voto favorável de V. Excia. , e demais integrantes de toda bancada dos partidos .

Acredito ser do vosso conhecimento e grande luta que enfrentamos para o exercício da espinhosa profissão, em face a falta de regulamentação, o que ora pleiteamos, contamos com o grande empenho que esperamos merecer de V. Excia. , e toda bancada .

Uma classe com aproximadamente 900.000 profissionais em todo País, que pagam seus impostos como profissionais , ansiosos por vermos os seus trabalhos reconhecidos e valorizados, razão pela qual, consciente da esperança que domina em cada um, é que venho requerer o valioso empenho e providência de V. Excia. , em favor de tão justa aspiração .

Em razão das exposições de motivos e das reivindicações apresentadas pelas lideranças nacionais e regionais dos Detetives Profissionais que exercem esta profissão com dedicação e competência há bastante tempo , e que desejam ver a sua profissão devidamente regulamentada , estou apresentando o presente projeto de lei , que espero ser aprovado e transformado em lei com máxima urgência possível .

Os Detetives Profissionais ainda não lograram obter a regulamentação legal e disciplinamento da profissão , o que sera feito através da aprovação desta lei.

Por sugestão do ilustre representante da laboriosa classe dos Detetives Profissionais e com fundamento em dispositivos regimentais , estamos agora oferecendo a proposição que irão preencher lacunas , regulamentando sobremaneira a proposição mencionada .

Em razão dos subsídios e reivindicações apresentadas através do Conselho Federal dos Detetives Profissionais (CFDP) e da Confederação Nacional das Associações e Entidades de Detetives Profissionais (CONFAEDP) e da Confederação Nacional dos Detetives Profissionais do Brasil (CNDPB) e ABDP .

Este projeto visa beneficiar a categoria dos Detetives com a finalidade de unificar a classe nos objetivos propostos e determinados pelos regimentos desta instituição .

Toda a pessoa que tiver interesse e se der ao trabalho de pesquisar nos arquivos policiais de qualquer metrópole do mundo , certamente, poderá confirmar a existência de inúmeros casos, cuja eliminação se deve , em grande parte, à cooperação anônima de profissionais chamados Detetives Profissionais .

Sem desmerecer o valor da atuação dos servidores públicos e militares, cumpre reconhecer que a ação dos Detetives é de importância vital na grande maioria das investigações policiais .

Dai a posição de destaque que a categoria profissional dos Detetives ocupa nos países mais desenvolvidos do mundo .



CÂMARA DOS DEPUTADOS



São muitos e por demais conhecidos os autores que, na literatura universal, dedicaram suas vidas em escrever obras em que a pessoa do Detetive surge como principal, do inicio ao fim.

Assim nasceu, por exemplo SHERLOCK HOLMES, o mais famoso dos detetives, imortalizado por CONAN DOYLE, pela genialidade com que desvendava os mais complexos crimes e mistérios.

No Brasil, felizmente, nos últimos tempos, começou a despertar a consciência popular para a importância do trabalho do detetive profissional e, a cada dia, mais pessoas procuram seus serviços profissionais que, é sabido, não se restringe apenas às investigações criminais.

No entanto, tais profissionais ainda não obtiveram por parte do poder público o devido reconhecimento e disciplinamento da profissão, para que possam exercê-la em sua plenitude.

Por esta razão, procuramos pelo órgão de classe no caput desta justificação, solicitando a apresentação da presente proposição que concretiza o sonho de toda a categoria.

Temos a certeza de que, nossos ilustres pares, não negarão o necessário apoio a esta proposição para que, após aprovado, certamente, possa ela se transformar em lei no menor prazo possível.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2000

DEPUTADA MARIA ELVIRA
PMDB / MG



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:



- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:



XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 103. Podem propor a ação de constitucionalidade:

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de constitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a constitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a constitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.

* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.



LEI N° 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916.

CÓDIGO CIVIL

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DA DIVISÃO DAS PESSOAS

CAPÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 16. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações;

II - as sociedades mercantis;

III - os partidos políticos.

* *Inciso III acrescido pela Lei nº 9.096, de 19/09/1995.*

§ 1º As sociedades mencionadas no nº I só se poderão constituir por escrito, lançado no registro geral (art. 20, § 2º), e reger-se-ão pelo disposto a seu respeito neste Código, Parte Especial.

§ 2º As sociedades mercantis continuarão a reger-se pelo estatuto nas leis comerciais.

§ 3º Os partidos políticos reger-se-ão pelo disposto, no que lhes for aplicável, nos artigos 17 a 22 deste Código e em lei específica.

* *§ 3º acrescentado pela Lei nº 9.096, de 19/09/1995.*

Art. 17. As pessoas jurídicas serão representadas, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não o designando, pelos seus diretores.



Art. 18. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando precisa.

Parágrafo único. Serão averbadas no registro as alterações que esses atos sofrerem.

Art. 19. O registro declarará:

I - a denominação, os fins e a sede da associação ou fundação;

II - o modo por que se administra e representa ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente;

III - se os estatutos, o contrato ou o compromisso são reformáveis no tocante à administração, e de que modo;

IV - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio neste caso.

Seção III Das Sociedades ou Associações Civis

Art. 20. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros.

§ 1º Não se poderão constituir, sem prévia autorização, as sociedades, as agências ou os estabelecimentos de seguros, montepio e caixas econômicas, salvo as cooperativas e os sindicatos profissionais e agrícolas, legalmente organizados.

Se tiverem de funcionar no Distrito Federal, ou em mais de um Estado, ou em territórios não constituídos em Estados, a autorização será do Governo Federal; se em um só Estado, do governo deste.

§ 2º As sociedades enumeradas no art. 16, que, por falta de autorização ou de registro, se não reputarem pessoas jurídicas, não poderão acionar a seus membros, nem a terceiros; mas estes poderão responsabilizá-las por todos os seus atos.



DECRETO N° 50.532, DE 3 DE MAIO DE 1961.

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS DE QUE TRATA A LEI N° 3.099, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1957.

Art. 1º As empresas de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares, de que trata a Lei nº 3.099, de 24 de fevereiro de 1957, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, só poderão funcionar depois de registradas no Registro do Comércio e na repartição policial do local em que operem.

Parágrafo único. No Distrito Federal, o registro policial, sempre a título precário, será feito na Divisão de Policia Política e Social do Departamento Federal de Segurança Pública e, nos Estados e Territórios, em repartições congêneres das Secretarias ou Departamentos de Segurança Pública.

Art. 2º Para obtenção de registro policial apresentarão as empresas os seguintes documentos:

- a) certidão do registro comercial, contendo o inteiro teor da declaração da firma, ou contrato social;
- b) folha corrida e atestado de bons antecedentes dos dirigentes da empresa e dos seus auxiliares, a qualquer título, que trabalhem nas investigações.

Parágrafo único. Qualquer modificação do registro comercial, bem como a admissão ou dispensa de auxiliares devem ser comunicadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à repartição a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º É vedada às empresas de que trata o presente Regulamento a prática de quaisquer atos ou serviços estranhos às suas finalidades e os que são privativos das autoridades policiais, e deverão exercer sua atividade abstendo-se de atentar contra a inviolabilidade ou recato dos lares, a vida privada ou a boa fama das pessoas.

Art. 4º As informações serão sempre prestadas por escrito, em papel que contenha impresso o nome da empresa e, por extenso, o de um gerente ou diretor, pelo menos.

Art. 5º Cumpre as empresas fornecer às autoridades policiais cópias das informações fornecidas aos seus clientes e que lhes forem requisitadas, prestando, também, as informações por elas solicitadas.



Art. 6º - As empresas que já se encontram em funcionamento terão o prazo de 90 (noventa)dias, a contar da publicação deste Decreto, para satisfazer as suas exigências.

Art. 7º - A inobservância do presente Decreto sujeita as empresas à pena de suspensão de funcionamento, de 1 (um) a 6 (seis) meses, imposta pelo dirigente da repartição a que se refere o parágrafo único do art. 1º.

Art. 8º - Mediante representação das autoridades federais ou estaduais, poderá o Ministro da Justiça e Negócios Interiores cassar a autorização de funcionamento das empresas a que se refere este Decreto.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LEI N° 7.044, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982.

(Revogada pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971, REFERENTES A PROFISSIONALIZAÇÃO DO ENSINO DE 2º GRAU

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Os arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 8º, 12, 16, 22, 30 e 76 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º - Para efeito do que dispõem os arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de 1º grau e, por ensino médio, o de 2º grau.

§ 2º - O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 4º - Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos de ensino e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º - A preparação para o trabalho, como elemento de formação integral do aluno, será obrigatória no ensino de 1º e 2º graus e constará dos planos curriculares dos estabelecimentos de ensino.

§ 2º - À preparação para o trabalho, no ensino de 2º grau, poderá ensejar habilitação profissional, a critério do estabelecimento de ensino.

§ 3º - No ensino de 1º e 2º graus, dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza



LEI Nº 3.099, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1957.

DETERMINA AS CONDIÇÕES PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE INFORMAÇÕES RESERVADAS OU CONFIDENCIAIS, COMERCIAIS OU PARTICULARES.

Art. 1º Os estabelecimentos de informações reservadas ou confidenciais, comerciais ou particulares, só poderão funcionar depois de registrados nas Juntas Comerciais dos seus Estados ou Territórios, com observância de todas as formalidades legais.

Art. 2º As informações serão sempre prestadas por escrito em papel que contenha impressos o nome do estabelecimento, o da sociedade e, por extenso, o de um gerente ou diretor, pelo menos.

Art. 3º - A observância das disposições contidas nesta Lei não exime os interessados do cumprimento de quaisquer outras exigências legais.

Art. 4º Os estabelecimentos, já em funcionamento, terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para regularizar sua situação.

Art. 5º Os estabelecimentos autorizados a funcionar fornecerão à Policia (à Superintendência da Ordem Política e Social e à chefia do Departamento de Investigações, onde existirem) todas as informações que lhes forem solicitadas.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.



LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO III DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DA ESCRITURAÇÃO

Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas, ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos.

* *Inciso III acrescido pela Lei nº 9.096, de 19/09/1995.*

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8º da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 118. Os oficiais farão índices, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão.

Art. 119. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.



CAPÍTULO II DA PESSOA JURÍDICA

Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.096, de 19/09/1995.*

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica.

* *Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.096, de 19/09/1995.*



DECRETO-LEI N° 968, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969.

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA SUPERVISÃO MINISTERIAL RELATIVAMENTE ÀS ENTIDADES INCUMBIDAS DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÕES LIBERAIS.

Art. 1º As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter-geral, relativas à administração interna das autarquias federais.

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21/11/1986).

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

DECRETO N° 93.617, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986.

(Revogado pelo Decreto S/N de 10/05/1991)

EXIME DE SUPERVISÃO MINISTERIAL AS ENTIDADES INCUMBIDAS DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÕES LIBERAIS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens I, III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, do Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986,

DECRETA:

Art 1º Não será exercida supervisão ministerial sobre as entidades incumbidas da fiscalização do exercício de profissões liberais, a que se refere o Decreto-lei nº 968, de 13 de outubro de 1969.

Art 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 1º, item II, nºs 6 a 24, do Decreto nº 74.000, de 1º de maio de 1974, e o artigo 3º, item I, do Decreto nº 81.663, de 16 de maio de 1978.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Almir Pazzianotto Pinto



DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1991.

RESSALVA OS EFEITOS JURÍDICOS DOS ATOS DECLARATÓRIOS DE INTERESSE SOCIAL OU DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO OU INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, MANTÉM AUTORIZAÇÕES PARA FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS AOS DOMINGOS E FERIADOS, E REVOGA OS DECRETOS QUE MENCIONA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e nas Leis nºs 605, de 5 de janeiro de 1949, e 4.504, de 30 de novembro de 1964,

DECRETA:

Art. 1º Ficam ressalvados os efeitos jurídicos dos atos declaratórios de interesse social ou de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa relativas a processos judiciais em curso ou àqueles transitados em julgado há menos de dois anos da vigência deste decreto.

Art. 2º Ficam mantidas as autorizações outorgadas mediante decreto a empresas, para funcionarem aos domingos e feriados, civis e religiosos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social declarará, mediante portaria, as autorizações de que trata este artigo.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Declaram-se revogados os decretos relacionados no anexo.

Brasília, 10 de maio de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Mário César Flores

Carlos Tinoco Ribeiro Gomes

Sócrates da Costa Monteiro



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

Antonio Cabrera

Antonio Magri

João Eduardo Cerdeira de Santana

ANEXO

(Decreto de 10 de maio de 1991)

93.617, de 21 de novembro de 1986;

93.619, de 25 de novembro de 1986;

93.620, de 25 de novembro de 1986;



LEI N° 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.



§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no "caput".

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI N. 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971.

(Revogada pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996)

FIXA DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO DE 1º E 2º GRAUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS

Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

1º Para efeito do que dispõe os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único. A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 3º Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integrados, por uma base comum e, na mesma localidade:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.130/00

(Apensado o PL 344/00)

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/11/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2000.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DO SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.130/00

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/03/2001 por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2001

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.130/00

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/03/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2001.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADA MARIA ELVIRA
Gabinete 350 ANEXO IV
Telefone 318.5350
Fax 318.2350

Gabinete da Presidência
Em 19 / 10 / 01
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

Gláucio Celencastró
Chefe do Gabinete

Brasília, 17 de Outubro de 2.001.

Ex^{mo}. Sr. Presidente da Câmara
Deputado Aécio Neves

Venho através desta, solicitar a retirada de tramitação do Projeto de Lei 3.130/2000, de minha autoria, que se encontra na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Atenciosamente,

MARIA ELVIRA
Deputada Federal PMDB/MG

SGN	USA
Procedência:	
Origem: Residência	3577/91
Data: 19/10/01	10:30
Ass.: Dmgle	3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Req. Dep. Maria Elvira (PL nº 3.130/00)

Defiro. Publique-se.

Em 29/10/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 5486 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO APRECIADO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI Nº 3.130, DE 2000.
(Apenso: Projeto de Lei nº 3.441/2000)**

"Regulamenta o exercício da atividade de Detetive Profissional, com a emenda modificativa a redação aos arts. 1º ao 9º e seus parágrafos únicos do Decreto nº 50.532, de 3 de maio de 1961, que dispõe sobre o funcionamento das empresas de que trata a Lei nº 3.099, de 24 de fevereiro de 1957, e dá outras providências."

Autora: Deputada MARIA ELVIRA

Relator: Deputado PAULO PAIM

I - RELATÓRIO

Conforme declarado na Ementa, trata-se de proposição que visa regulamentar a atividade profissional de Detetive.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.441/2000, de iniciativa do Nobre Deputado Paulo Octávio, também dispondo "sobre o exercício da profissão de Detetive Particular."

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas aos Projetos.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Tratam-se de antigos e reiterados reclamos desta categoria profissional, que presta inestimável colaboração à sociedade no combate ao crime e à violência, e na execução de seus serviços especializados.

Com a regulamentação do exercício desta atividade será coibida a atuação de pessoas sem a devida habilitação e nível de profissionalismo, o que não raro resulta em desrespeito da classe junto à opinião pública.

Ambas as proposições merecem, pois, o nosso apoio. Acreditamos que, assim, estaremos oferecendo melhores condições para o aperfeiçoamento na entrega da prestação destes serviços especializados, cada vez mais exigidos pela sociedade moderna. Impõe-se, de consequência, a apresentação de um Substitutivo, com o que estaremos colhendo e conciliando, tanto quanto possível, as sugestões contidas não apenas em ambas as iniciativas mas, ainda, nova contribuição que nos foi oferecida pela própria categoria.

Ante o exposto, nosso voto, no mérito, é pela aprovação de ambos os Projetos – PL nº 3.130/2000 e PL nº 3.441/2000, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de DEZEMBRO de 2000.

Deputado PAULO PAIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.130, DE 2000.

(Apenso: Projeto de Lei nº 3.441/2000)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Detetive.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Detetive, regulado pela presente lei, é permitido:

I – aos portadores de diploma fornecido por regular curso técnico, em grau médio, com duração de pelo menos 06 (seis) meses e currículo pleno fixado pelo Conselho Federal de Educação, com base em proposta apresentada pelo Conselho Federal dos Detetives Profissionais – CFDP;

II - aos portadores de certificado de conclusão de curso de formação de detetive, em estabelecimento de ensino reconhecido, que estejam exercendo a profissão há pelo menos 06 (seis) meses antes da vigência desta lei;

III – aos que, embora não sejam portadores de diploma ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

certificado na forma dos itens anteriores, estejam exercendo a profissão há pelo menos um ano, ininterruptamente.

Parágrafo único. Os servidores aposentados da carreira policial, de órgãos de investigação, pesquisa ou perícia criminal, podem exercer a profissão de Detetive independentemente das exigências de que trata este artigo.

Art. 2º O currículo a ser estabelecido na forma do inciso I do artigo anterior deverá reunir, entre outros, conhecimentos de Direito Constitucional, Penal, Processual Penal, Civil e Medicina Legal.

Art. 3º Para fins de aplicação dos preceitos desta lei, o órgão competente no Brasil poderá revalidar diploma expedido em país estrangeiro, fornecido por cursos equivalentes aos mencionados nos incisos I e II do Art. 1º.

Art. 4º É condição para o exercício da profissão de que trata esta lei o registro no setor competente do órgão responsável pela segurança pública no Estado em que o profissional exerce suas atividades.

Parágrafo único. Na hipótese de exercício profissional em mais de uma Unidade da Federação, o Detetive deverá efetuar seu registro junto ao órgão competente do Poder Executivo Federal.

Art. 5º É instituída a cédula de identidade profissional de Detetive, com validade em todo o território nacional, a ser expedida pelo Conselho Federal dos Detetives Profissionais – CFDP, órgão associativo da categoria, de grau superior.

Art. 6º É vedado ao Detetive Profissional:

I – prestar declarações à imprensa em geral sobre casos que lhe forem confiados, salvo em defesa própria ou de terceiros;

II – prestar informações a terceiros acerca de sua atuação, salvo requisição judicial ou policial.

Art. 7º Constituem normas disciplinares da profissão o Estatuto da respectiva entidade associativa de grau superior.

Art. 8º A categoria de "Detetive Profissional" é acrescentada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

ao Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de DEZEMBRO de 2000.


Deputado PAULO PAIM

Relator

01291900.021

01219900.021.doc

Atenções:

- ① O Inciso I LXX citado no artigo 21 do PL e não XXL
- ② O Art. 8º (penúltima página do Pl) não cita Lei Federal 968/69 e 93617/86, porém o 968/69 é Decreto-Lei e o 93617/86 é Decreto
- ③ Lei 2051/98 não deve ser federal